



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.012.262

Natureza: Representação

Representantes: Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarin Israel da Silva (Vereadores do Município de Ibitiúra de Minas)

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Ibitiúra de Minas

Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarin Israel da Silva, Vereadores, em face de suposta irregularidade nos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2014, 003/2014 e 004/2014, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, que resultaram em três contratos com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, cujos objetos se referem à execução dos serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico em PMF de melhoramento em vias públicas, no período de 2014 a 2016.
2. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas ratifica a Manifestação Preliminar (fl. 308) e entende que assiste razão à Unidade Técnica (estudos à fl. 304 a 306 e fl. 762 a 763v.) por considerar que as três contratações efetuadas, por processo de inexigibilidade, para execução de serviços de recapeamento asfáltico são irregulares, uma vez que o objeto não se reveste de natureza singular, em desacordo com a hipótese do inciso I do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993.
3. O Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal, nas manifestações de fl. 50 e 51 e de fl. 320 a 329, alegou que as contratações ocorreram dentro dos valores praticados no mercado, conforme tabelas SINAPI e SETOP e pesquisa de preços acostada à fl. 58 a 64. O que não foi comprovado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. A Administração deve justificar a adequação dos preços aos praticados no mercado em todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade. É o que dispõe o art. 26, inciso III, da Lei federal nº 8.666, de 1993, que exige que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

5. Confira-se o entendimento assentado sobre o assunto, no Tribunal de Contas da União – TCU:

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.022/2013 – TCU – Plenário, Rel. Ana Arraes, 3.506/2009-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo, 1.379/2007-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 568/2008-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, 1.378/2008-1ª Câmara, Rel. Augusto Nardes, 2.809/2008-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, 5.262/2008-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, 4.013/2008-1ª Câmara, Rel. Guilherme Palmeira, 1.344/2009-2ª Câmara, Rel. José Jorge, 837/2008-Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, e 3.667/2009-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.¹ (Grifo nosso.)

6. Diante do exposto, para fins de apuração de um eventual dano ao erário, reiteramos o pedido de fl. 308 de envio dos autos à coordenadoria competente para examinar a compatibilidade dos preços avençados nos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2014, 003/2014 e 004/2014 com os praticados no mercado.

7. Ademais, ainda que não seja apurado dano ao erário, a causa está madura quanto à constatação de prática em desacordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual, sobre este ponto, opinamos, desde já, pela procedência da Representação em razão da irregularidade das contratações efetuadas pela ausência de singularidade do objeto, em desacordo com a hipótese prevista no inciso I do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como pela aplicação de multa ao Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal, nos termos regimentais.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.

¹ Tribunal de Contas da União, Plenário, AC nº 1842/2017, Rel. Min. Vital do Rêgo, em 23/08/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas